



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.722412/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.309 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente LUIZ ALBERTO XAVIER VILANI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009, 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. MOTIVAÇÃO REFERENCIADA.

O acórdão de julgamento oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Federais pode se valer dos fundamentos já devidamente decididos pela decisão de primeira instância, quando não há inovação argumentativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Às fls. 3-14 foi lavrado auto de infração em face do contribuinte acima identificado, momento em que a autoridade fiscal efetuou lançamento, de ofício, do crédito tributário apurado no valor total de 93.410,41 (noventa e três mil, quatrocentos e dez reais e quarenta e um centavos), pelas seguintes condutas: dedução indevida de previdência privada; dependente; de despesas médicas; de pensão judicial; e, de despesas com instrução, além dos juros e imposição de multas nos importes de 150 e 75%.

Relaciona-se o referido auto de infração com o imposto sobre a renda de pessoa física, dos anos-calendário de 2009 e 2010.

Termo de verificação fiscal às fls. 15-21, e de início do procedimento fiscal, que subsidiaram o lançamento do crédito, às fls. 22-144.

Por conseguinte, o contribuinte apresentou a competente peça de defesa, através de procurador, às fls. 146-153, onde alegou, em síntese, não ter tentado em momento algum ludibriar a Administração Fiscal; e, que as despesas médicas foram devidamente comprovadas, através dos documentos que acostou (fls. 156-186).

O acórdão de primeira instância (fls. 201-206) entendeu, por unanimidade, em manter o crédito tributário tal como lançado, em sua integralidade.

Assim, sobreveio recurso voluntário (fls. 219-224), também por procurador, onde aduziu, em síntese, que foi vítima de profissional contratado para elaborar e enviar sua declaração de ajuste anual, alegação que já foi enfrentada e devidamente fundamentada pelo acórdão de primeira instância. Sendo a peça parcial, requereu seja acolhida as deduções a título de despesas médicas e o afastamento da multa impingida, na monta de 150%.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Primeiramente, conheço do recuso interposto, eis que o contribuinte foi cientificado da decisão a quo em 20/6/2012 (conforme aviso de recebimento à fl. 215), tendo manifestado seu inconformismo em 17/7/2012 (fl. 219), razão pela qual é tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

A atribuição de responsabilidade a terceiro não é fundamento jurídico hábil a fazer prosperar o recurso voluntário, forte na certeza de que o responsável pelos dados informados na declaração de ajuste anual é o sujeito passivo do imposto, *in casu*, o contribuinte.

Assim é o que dispõe o art. 123 do Código Tributário Nacional:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, e como asseverado pelo acórdão de primeira instância (fl. 206), a alegação de que foi alvo de trabalho malfeito por terceiro não é apto a afastar as glosas realizadas pela autoridade fiscal.

Demais disso, a manutenção da multa impingida no montante de 150% se justifica porque, ao contrário do que sustenta, ficou comprovada a atitude dolosa em tentar fraudar a arrecadação, fazendo incidir, dessa forma, o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/1996.

Portanto, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)